



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

### **PARECER JURÍDICO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para construção da fundação de prédio para sede da Câmara de vereadores de Nova Guataporanga/SP

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PJ Pavimentações e Construções Ltda., que requer a inabilitação da empresa Lagfem Soluções Empresariais Ltda., vencedora da Concorrência Presencial nº 01/2025, sob o argumento de ausência de comprovação de capacidade técnica quanto ao item “placa de identificação da obra”, que representa valor superior a 4% do total do contrato.

A empresa vencedora apresentou contrarrazões sustentando a improcedência do recurso, defendendo que atendeu às exigências do edital e da legislação.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, dispõe que:

*“§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.*

*§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”*



## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

E, ainda, conforme a TCU:

- “ ...
- *a exigência de atestados deve restringir-se às parcelas de maior relevância ou de valor significativo do objeto da licitação. São consideradas parcelas de valor significativo as que tenham valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação[11]. Cabe destacar que, diversamente da Lei 8.666/1993[12], a Lei 14.133/2021 **não exige que a parcela sobre a qual serão definidos os requisitos de habilitação técnica atenda simultaneamente aos critérios de relevância e valor.** Dessa forma, cabe à Administração avaliar, em cada caso específico, quais exigências são proporcionais à dimensão e complexidade do objeto a ser executado[13];*
  - *é admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até **50% das parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação**, vedadas limitações de tempo (exigência de prazo de validade ou exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado período) e de locais específicos (exigência de que o objeto tenha sido executado em determinado local) relativas aos atestados[14];”*

O Tribunal de Contas da União esclarece que:

- A exigência de atestados não é cumulativa: basta relevância ou valor significativo;
- É admitida a exigência de comprovação de até 50% das parcelas de maior relevância OU valor significativo
- Cabe à Administração avaliar, em cada caso, a proporcionalidade das exigências, evitando onerosidade excessiva ou exigências desnecessárias.

No caso concreto, verifica-se que a empresa vencedora apresentou comprovação em 5 dos 8 itens que atingem valor superior a 4% do total, o que representa mais de 50%, atendendo plenamente ao critério objetivo do edital.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUATAPORANGA/SP**

CNPJ: 53.307.112-0001-56

Rua Brasil, nº 350, CEP 17.950-000

Fone: (18)3856-1231

E-mail: [secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br](mailto:secretaria@cmnovaguataporanga.sp.gov.br)

Ainda, quanto ao item específico questionado — “placa de identificação para obra” — observa-se que, embora supere o percentual de 4%, não se trata de serviço de maior relevância técnica ou complexidade construtiva, mas sim de elemento meramente acessório, cuja execução não demanda especialidade. Logo, não se justifica exigir atestado específico, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade e da competitividade.

Ou seja, a empresa vencedora não seria inabilitada em nenhum dos dois critérios que fossem adotados, como itens de valor igual ou superior a 4%, pois comprovou mais de 50% dos itens de valor significativo (5 de 8) com atestados e nem mesmo ao critério de itens de relevância técnica, pois a placa de identificação para obra não se qualifica como um item com tal relevância.

Portanto, não procede a alegação da recorrente.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela improcedência do recurso interposto pela empresa PJ Pavimentações e Construções Ltda., devendo ser mantida a habilitação e a classificação da empresa Lagfem Soluções Empresariais Ltda. em primeiro lugar no certame, com a continuidade regular do procedimento licitatório.

É o parecer.

**Nova Guataporanga/SP, 08 de setembro de 2025.**

---

**Claudia Mariano Prado**

Assessora Jurídica da Câmara Municipal – OAB/SP 487.564

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/9597-5194-984B-957F> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 9597-5194-984B-957F



### Hash do Documento

7DF0AA8398D882FBA869D2FB348F45229E51F10BA56D1B4DC77C3800627C5BDD

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 08/09/2025 é(são) :

**Nome no certificado:** Claudia Mariano Prado em 08/09/2025 16:43 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

